## GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 2554 / 2024

Porto Alegre, 13 de setembro de 2024.

$\sim$		1	T)	. 1		
€.	en	hor	Pre	CIA	en	tصن
. 7	$\sim$	11(71	110	OIL	$\sim$	LC.

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. II do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar, que autoriza o Município de Porto Alegre a desafetar e alienar os imóveis ocupados de forma consolidada por núcleo urbano informal para fins de habitação e regularização fundiária para a cooperativa ou associação de moradores que esteja legalmente constituída, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Sebastião Melo, Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Mauro Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/24.

Autoriza o Município de Porto Alegre a desafetar e alienar os imóveis ocupados de forma consolidada por núcleo urbano informal para fins de habitação e regularização fundiária para a cooperativa ou associação de moradores que esteja legalmente constituída.

- Art. 1º Fica o Município de Porto Alegre autorizado a alienar imóvel ocupado de forma olidada por núcleo urbano informal, para fins de habitação e regularização fundiária, para cooperativa ou ciação de moradores ocupantes que esteja legalmente constituída.
- **§ 1º** O imóvel descrito no *caput* deste artigo possui a seguinte descrição: Praça 2933 do amento Alzira Rosa Rua Alceu Rosa da Silva esquina com a Rua Seis de Novembro matrícula 49.544 do stro de Imóveis da 6ª Zona área 16.316,23 m² valor R\$ 2.430.000,00 (dois milhões e quatrocentos e trinta mil );
  - § 2º O imóvel descrito neste artigo fica desafetado de destinação própria, se houver.
- § 3º Em caso de excepcional necessidade, o valor de venda poderá ser atualizado por ocasião da pração da escritura mediante nova avaliação pela área técnica do Município.
- **Art. 2º** A alienação do imóvel do Município de Porto Alegre descrito no art. 1º desta Lei à erativa ou associação de moradores fica condicionada à instituição de cláusula resolutiva na escritura de compra e a, para garantia do pagamento do valor dos imóveis.
- **Parágrafo único**. A escritura pública especificará ou fará menção aos lotes individuais com os es dos ocupantes destinatários da futura regularização fundiária (cooperativados ou associados).
- **Art. 3º** O valor do pagamento dos imóveis descritos no art. 1º desta Lei poderá ser parcelado em 60 (trezentas e sessenta) parcelas mensais e sucessivas.
- § 1º O período de carência para o início do pagamento será de, no máximo 12 (doze) meses após latura da escritura de compra e venda.
- § 2º As parcelas serão corrigidas mensalmente pela variação mensal do Índice Nacional de Preços onsumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e, em caso de extinção ou não icação deste, deverá ser adotado o índice de atualização utilizado pelo Município para fins tributários.
- § 3º Em caso de atraso no pagamento parcelado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o da parcela devida, além dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, cabendo ao Município, em tal tese, optar por desfazer o negócio jurídico.
- **Art. 4º** Nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, art. 33, § 2º, as alienações n condicionadas à assinatura de termo de compromisso pela cooperativa ou associações para promoção da ılarização Fundiária (REURB).
- **Art. 5º** Aplica-se a dispensa de licitação prevista na al. f do inc. I do art. 76 da Lei nº 14.133, de 1º pril de 2021, para a alienação de que trata esta Lei.
- Art. 6º As despesas decorrentes do instrumento de transmissão como tributos, custas cartoriais e trais ficarão a cargo da parte adquirente.
  - Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA:

Tenho a honra se submeter à apreciação de dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei plementar, que autoriza a alienação de imóvel público ocupado por núcleo urbano informal consolidado para fins abitação e regularização fundiária.

O Projeto de Lei Complementar ora encaminhado à apreciação desta Câmara tem por tivo obter a autorização legislativa para que o Poder Executivo possa alienar, a título oneroso, as áreas públicas tificadas no art. 1º, de modo a tornar possível a regularização para os moradores que ali estão de forma consolidada o adquirir de forma onerosa por meio de cooperativa ou associação, pessoa jurídica devidamente legalizada quando momento de firmar a escritura pública, que somente é possível após a aprovação da presente proposta de lei.

Esta área é objeto de ação judicial de reintegração de posse com grande dificuldade em primento de eventual decisão pela retirada forçada de todas as famílias do local, de modo que a fase de conciliação albergada no momento pelo Poder Judiciário. A proposta de solução consensual do litígio consiste na alienação da atingida pela ocupação consolidada para a respectiva Cooperativa de Habitação.

O Município de Porto Alegre, atento ao quadro de ocupações irregulares e às demandas tacionais, busca, portanto, a regularização da área objeto desta proposição, para a qual é necessária sua desafetação orização desta Casa para alienação.

Para tanto, foram realizadas diversas reuniões com os moradores e análises pelo corpo co da Administração Pública, de forma a concluir pela possibilidade de venda e subsidiar a decisão dos gestores, indo o que preconiza a lei de parcelamento do solo e legislações atinentes.

Houve decisão administrativa do Executivo entendendo pelo interesse público na alienação o melhor forma de atingir o aproveitamento do patrimônio público, que será alienado de forma parcelada, lendo ao erário e à comunidade, que poderá permanecer de forma segura em sua moradia e adquirir a propriedade em.

Leva-se em conta que o processo judicial é de longa tramitação, sem êxito no que tange à vação da reintegração de posse. Além disso, a solução buscada para o problema não se dá pela entrega gratuita da mas com o ônus para a Cooperativa Habitacional pagar o valor da avaliação realizada pela Secretaria Municipal da nda e para fins de regularização fundiária, pois deverão ser adotados procedimentos visando à Regularização liária Urbana (REURB). Tal procedimento abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, previstas gislação federal (Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017), destinadas à incorporação dos núcleos urbanos mais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, em atendimento ao que dispõe o art. 182 da stituição Federal.

Nesse sentido, a desafetação da área e a sua posterior alienação para fins de regularização iária trarão para o Município contrapartidas de interesse público.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que exponho, ao tempo que submeto o presente eto de Lei Complementar à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação atéria.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo**, **Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 13/09/2024, às 16:18, conforme o art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa informando o código verificador 30266887 e o código CRC C29E3771.

21.14.000004924-7 30266887v3